

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2004

Modifica a Lei de Crimes Hediondos.

**Autor:** Deputado CARLOS SOUZA

**Relator:** Deputado DELEGADO  
PROTÓGENES

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.924, de 2004, de iniciativa do Deputado Carlos Souza, cujo teor visa a alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de vedar que o condenado por delitos referidos no *caput* de seu art. 2º – crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo – possa apelar em liberdade.

Argumenta o autor, em defesa da proposta legislativa em tela, que, se já houve sentença condenatória, não se justifica que a lei conceda permissão para que, no período entre ser pronunciada a sentença e a apreciação do recurso de apelação, o réu condenado por crime hediondo permaneça em liberdade, assinalando, por último, que são benesses legais como essa que corroboram a sensação de impunidade sentida pelos brasileiros em geral.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que

\*41E514D242\*

41E514D242

dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor da iniciativa do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados para novamente postular o respectivo desarquivamento, o que foi acolhido pela Presidência desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à menção incorreta do dispositivo legal cuja modificação é proposta, haja vista que, com o advento da Lei nº 11.464, de 2007, aquele parágrafo que pretende o autor da matéria modificar foi renumerado sem alteração de texto, transformando-se no atual § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990. Há, portanto, que se realizar o devido reparo, corrigindo-se esse erro formal identificado, o que se fará por via de emenda.

\*41E514D242\*

41E514D242

No que tange ao mérito, louva-se o conteúdo da iniciativa em tela, a qual merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, a Lei nº 8.072, de 1990, atualmente estatui no § 3º do art. 2º com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464, de 2007, que, no caso de sentença condenatória por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Todavia, afigura-se injustificável que, no caso de tais delitos abomináveis, possa o réu já condenado por sentença, a despeito da forte lesividade da conduta praticada e do clamor popular que ordinariamente provoca, apelar em liberdade com apoio em decisão judicial.

Mostra-se, portanto, judiciosa e oportuna a modificação legislativa pretendida pelo autor da iniciativa em exame para se estabelecer, enfim, que não poderá mais o réu condenado por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, apelar da sentença condenatória em liberdade.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.924, de 2004, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **DELEGADO PROTÓGENES**  
PC do B/SP

**\*41E514D242\***

41E514D242

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.924, DE 2004

Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor que o réu não poderá apelar em liberdade da sentença que o houver condenado por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Em caso de sentença condenatória, não poderá o réu apelar em liberdade.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2013.

Deputado **DELEGADO PROTÓGENES**  
PC do B/SP

\*41E514D242\*

41E514D242